



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 170/2016

Florianópolis, 25 de julho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.736 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.736 modifica o art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, acrescentando o § 11 ao referido artigo, a fim de se estabelecer um prazo para obtenção do Regime Especial de que trata o inciso XXV e § 6º do artigo, exigido da cooperativa, da cooperativa central que receba o suíno remetido por produtor agropecuário ou da cooperativa associada como condição para que o ICMS relativo as saídas de suínos promovidas por estes seja diferido para a etapa seguinte de circulação, nos termos dos incisos XXV e XXVI do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

3. A alteração proposta por esta minuta de Decreto objetiva permitir que a cooperativa, a cooperativa central ou a cooperativa associada possam se utilizar do diferimento sem que lhes seja exigido o regime especial, enquanto a Secretaria da Fazenda efetue a conclusão do processo de adaptação do Sistema de Administração Tributária (S@T) para a recepção do referido regime especial.

4. Além disso, justifica-se a retroatividade dos efeitos do Decreto a fim de que a cooperativa, a cooperativa central ou da cooperativa associada não sejam penalizadas por se encontrar irregular face à impossibilidade técnica de solicitar o regime especial citado no parágrafo anterior, não causada por estes.

5. O inciso I do art. 3º desta minuta de Decreto revoga o inciso XVIII do art. 35-B do RICMS/SC-01, que limitava o crédito de ICMS a 3% (três por cento) nas operações de entrada de Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e Álcool Etílico Anidro Carburante (AEAC), oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul (MS).

6. A referida limitação ao crédito foi inserida no Regulamento em 2009, com objetivo de anular os efeitos de benefício fiscal existente no Estado do MS, que concedia um crédito presumido de 9% às destilarias de álcool, nas saídas de Etanol para outras unidades federativas, previsto no art. 10 do Decreto Estadual sul-matogrossense 9.375/99.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Em outubro de 2011 o Decreto 9.375/99 foi revogado pelo do Decreto 13.275/11, que ainda manteve o benefício fiscal às destilarias, porém com percentual menor (crédito presumido de 1%), conforme disposto no seu art. 13.
8. Por fim, em dezembro de 2013 o art. 13 do Decreto 13.275/11 foi revogado, o que extinguiu o benefício fiscal citado no parágrafo anterior no Estado de MS, não havendo, portanto, mais motivos para que o Estado de Santa Catarina continuasse impondo a limitação ao crédito prevista no inciso XVIII do art. 35 do RICMS/SC-01.
9. Já o inciso II do art. 3º desta minuta de Decreto revoga os §§ 23 a 26 do art. 60 do RICMS/SC-01, que deveriam ser revogados quando da Alteração no 3.162, inserida no RICMS/SC-01 por meio do Decreto no 1.506, de 24 de abril de 2013.
10. A referida Alteração inseriu um inciso XII ao § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01, passando a prever que, tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, o ICMS será recolhido em 2 (duas) parcelas, sendo: a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, com vencimento no dia 22 (vinte e dois) do mês da apuração; e b) o valor remanescente do saldo devedor apurado até o décimo dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.
11. Anteriormente à Alteração 3.162, o recolhimento antecipado do ICMS para as distribuidoras de energia elétrica era previsto no inciso X do § 1º art. 60 do RICMS/SC-01, em 3 (três) parcelas, sendo: a) as duas primeiras, de mesmo valor, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, vencíveis nos dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) do mês da apuração; e b) o valor remanescente do saldo devedor apurado, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, e os §§ 23 a 26 do art. 60 eram referidos ao inciso X do § 1º do art. 60, não tendo sido revogados no advento da Alteração no 3.162, inserida no RICMS/SC-01 por meio do Decreto nº 1.506, de 24 de abril de 2013, que passou a reger o pagamento antecipado do ICMS no caso das distribuidoras de energia elétrica.
12. Finalizando, pelos mesmos motivos apresentados no terceiro e quarto parágrafos desta Exposição de Motivos, solicitamos urgência na tramitação desta minuta de Decreto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 8º, XI	Alteração 3.736	
Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação: XXIV – saída de suínos vivos de estabelecimento de produtor agropecuário com destino a estabelecimento de outro produtor ou a estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizados em território catarinense; XXV – saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino a cooperativa de que faça parte, desde que detentora de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária. XXVI – saída de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central com destino a: a) produtor agropecuário; b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou c) estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizado em território catarinense; § 6º O disposto na alínea “b” do inciso XXVI	Art. 8º § 11. Fica concedido prazo até 31 de agosto de 2016 para obtenção do Regime Especial de que trata o inciso XXV e § 6º deste artigo, que deverá ser requerido através de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária.	A Alteração 3.736 modifica o art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, acrescentando o § 11 ao referido artigo, a fim de se estabelecer um prazo para obtenção do Regime Especial de que trata o inciso XXV e § 6º do artigo, exigido da cooperativa, da cooperativa central que receba o suíno remetido por produtor agropecuário ou da cooperativa associada como condição para que o ICMS relativo as saídas de suínos promovidas por estes seja diferido para a etapa seguinte de circulação, nos termos dos incisos XXV e XXVI do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01. A alteração proposta por esta minuta de Decreto objetiva permitir que a cooperativa, a cooperativa central ou a cooperativa associada possam se utilizar do diferimento sem que lhes seja exigido o regime especial, enquanto a Secretaria da Fazenda efetue a conclusão do processo de adaptação do Sistema de Administração Tributária (S@T) para a recepção do referido regime especial.

deste artigo somente se aplica caso o remetente e o destinatário dos suínos sejam detentores de Regime Especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária. § 7º O regime especial previsto no inciso XXV e no § 6º deste artigo poderá ser concedido à cooperativa, à cooperativa central que receba o suíno remetido por produtor agropecuário ou cooperativa associada, desde que atendam às seguintes condições: I – possuam estabelecimento físico edificado em Santa Catarina; II – estejam inscritas no CCICMS e em atividade a mais de dois anos ou, sendo estabelecimento novo, seja detentora do regime especial previsto neste parágrafo em outro estabelecimento; III – possuam Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no momento do pedido do regime especial; IV – os suínos sejam abatidos no próprio estabelecimento ou destinados a estabelecimento industrial que efetuará o abate, ambos localizados neste Estado, sendo permitida a destinação de suínos para abate em outras Unidades da Federação que não exceda a 20% (vinte por cento) do total das saídas de suínos para abate no exercício; V – que, no exercício anterior ao do pedido do regime, o somatório dos suínos abatidos no próprio estabelecimento com aqueles destinados a outros frigoríficos abatedores localizados neste Estado, represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de suínos recebidos pelo estabelecimento.		
--	--	--

VI – não possua débito com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se garantido na forma da lei ou parcelado, e sem nenhuma parcela em atraso; VII – apresente, por ocasião do pedido do regime, Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica, relativa aos tributos federais; VIII – apresente o comprovante do pagamento da taxa de serviços gerais relativa ao pedido do regime; IX – apresente, por ocasião do pedido do regime: a) declaração de que os suínos para abate tenham a destinação prevista no inciso IV deste parágrafo; b) declaração demonstrando o atendimento às condições previstas no inciso V deste parágrafo e o percentual de suínos abatidos neste estado no exercício anterior ao do pedido; c) listagem em suporte digital identificando os produtores agropecuários associados remetentes ou potenciais remetentes de suínos; e d) listagem, em suporte digital, identificando os estabelecimentos industriais que efetuarão o abate dos suínos, contendo o número do CCICMS e CNPJ, admitido o abate em estabelecimentos não relacionados, no máximo de 10% (dez por cento) do total das saídas para abate. § 8º Fica permitido à cooperativa central destinar os suínos para abate em estabelecimento filial localizado em outra unidade da Federação, não		
---	--	--

se aplicando o disposto nos incisos IV e V do § 7º deste artigo. § 9º O descumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos do § 7º deste artigo implica o cancelamento do regime especial previsto no inciso XXV e no § 6º deste artigo. § 10. Ocorrido o cancelamento previsto no § 9º deste artigo, o contribuinte somente poderá pleitear novo regime após o decurso do prazo de 12 (doze) meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato.		
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativos a 14 de julho de 2016, quanto ao disposto na Alteração 3.736; II – a contar da data de publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	Justifica-se a retroatividade dos efeitos da Alteração 3.736, a fim de que a cooperativa, a cooperativa central ou da cooperativa associada não sejam penalizadas por se encontrarem irregulares face à impossibilidade técnica de solicitar o regime especial citado no parágrafo anterior, não causada por estes.
	Dispositivos de Revogação	
Art. 35-B. Nas operações oriundas das unidades da Federação abaixo indicadas, o crédito do imposto fica limitado aos seguintes percentuais, independentemente do valor destacado no documento fiscal: (...) XVIII – 3% (três por cento) nas operações de entrada de Alcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e Alcool Etílico Anidro Carburante (AEAC), oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul; (...) Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o inciso XVIII do art. 35-B; e II – os §§ 23 a 26 do art. 60.	O inciso I do art. 3º desta minuta de Decreto revoga o inciso XVIII do art. 35-B do RICMS/SC-01, que limitava o crédito de ICMS a 3% (três por cento) nas operações de entrada de Alcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e Alcool Etílico Anidro Carburante (AEAC), oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul (MS). A referida limitação ao crédito foi inserida no Regulamento em 2009, com objetivo de anular os efeitos de benefício fiscal existente no Estado do MS, que concedia um crédito presumido de 9% às destilarias de álcool, nas saídas de Etanol para

(décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção. § 1º Nos seguintes casos, o imposto será recolhido: (...) XII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 2 (duas) parcelas, sendo: a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, com vencimento no dia 22 (vinte e dois) do mês da apuração; e b) o valor remanescente do saldo devedor apurado até o décimo dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (...) § 23. Excepcionalmente, no mês de dezembro de 2006, o imposto devido na forma do § 1º, X, “a”, por empresa distribuidora de energia elétrica, vencível no dia 25 (vinte e cinco), poderá ser compensado com eventuais créditos recebidos em transferência de terceiros até a mesma data. § 24. Excepcionalmente, no mês de setembro de 2007, o imposto devido na forma do § 1º, X, “a”, por empresa distribuidora de energia elétrica, vencível no dia 25 (vinte e cinco), poderá ser compensado com eventuais créditos recebidos em transferência de terceiros até 31 de agosto de 2007. § 25. O imposto devido na forma do § 1º, X, “a”,		outras unidades federativas, previsto no art. 10 do Decreto Estadual sul-matogrossense 9.375/99. Em outubro de 2011 o Decreto 9.375/99 foi revogado pelo do Decreto 13.275/11, que ainda manteve o benefício fiscal às destilarias, porém com percentual menor (crédito presumido de 1%), conforme disposto no seu art. 13. Em dezembro de 2013 o art. 13 do Decreto 13.275/11 foi revogado, o que extinguiu o benefício fiscal citado no parágrafo anterior no Estado de MS, não havendo, portanto, mais motivos para que o Estado de Santa Catarina continuasse impondo a limitação ao crédito prevista no inciso XVIII do art. 35 do RICMS/SC-01. Já o inciso II do art. 3º desta minuta de Decreto revoga os §§ 23 a 26 do art. 60 do RICMS/SC-01, que deveriam ser revogados quando da Alteração nº 3.162, inserida no RICMS/SC-01 por meio do Decreto nº 1.506, de 24 de abril de 2013. A referida Alteração inseriu um inciso XII ao § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01, passando a prever que, tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, o ICMS será recolhido em 2 (duas) parcelas, sendo: a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, com
--	--	--

por empresa distribuidora de energia elétrica, vencível no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, poderá ser compensado com eventuais créditos recebidos em transferência de terceiros até a mesma data. § 26. Excepcionalmente, o imposto devido na forma do § 1º, X, “b”, por empresa distribuidora de energia elétrica, vencível no dia 10 de novembro de 2007, poderá ser compensado com eventuais créditos recebidos em transferência de terceiros até aquela data. (...)		vencimento no dia 22 (vinte e dois) do mês da apuração; e b) o valor remanescente do saldo devedor apurado até o décimo dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Anteriormente à Alteração 3.162, o recolhimento antecipado do ICMS para as distribuidoras de energia elétrica era previsto no inciso X do § 1º art. 60 do RICMS/SC-01, em 3 (três) parcelas, sendo: a) as duas primeiras, de mesmo valor, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, vencíveis nos dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) do mês da apuração; e b) o valor remanescente do saldo devedor apurado, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, e os §§ 23 a 26 do art. 60 eram referidos ao inciso X do § 1º do art. 60, não tendo sido revogados no advento da Alteração nº 3.162, inserida no RICMS/SC-01 por meio do Decreto no 1.506, de 24 de abril de 2013, que passou a reger o pagamento antecipado do ICMS no caso das distribuidoras de energia elétrica.
--	--	---